



**OFÍCIO N° 007/2023/SINDEMOSC**

Florianópolis, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada Paulinha**  
Primeira Secretária  
Gabinete 203 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310  
88020-900 Florianópolis - SC

**Assunto: Resposta ao Ofício GPS/DL/0068/2023 – PL 0021/2023 – Direito a escolha do local da prova escrita pelo candidato a obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).**

Senhora Deputada,

O **Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículos de Santa Catarina (SINDEMOSC)**, entidade sindical representante da categoria em epígrafe, inscrita no CNPJ sob o nº 81.617.813/0001-27, com sede na Rua Santos Saraiva, 840, Sala 02, Ed. Continental Center, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88.040–100, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **MARIA FERNANDA DIAS BRINHOSA VIEIRA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** solicitados através de diligência determinada nos autos de tramitação do PL 0021/2023, nos termos a seguir expostos:

Vossa Excelência apresentou o Projeto de Lei Estadual de nº 0021/2023, garantindo ao candidato o direito de escolha do local de realização da avaliação escrita exigida para fins de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), podendo escolher entre as dependências do DETRAN/SC ou do Centro de Formação de Condutores no qual tenha concluído seu Curso Teórico-técnico.



E com objetivo de apresentar outros fundamentos que justifiquem a necessidade de aprovação da proposta legislativa apresentada, utilizamos do presente Ofício como forma de fornecer maiores subsídios legais e de fato, permitindo o completo entendimento da matéria e fornecendo maior segurança aos Excelentíssimos Deputados Estaduais ao momento de sua votação.

Iniciamos destacando que conforme o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação deverão ser submetidos à exames, dentre eles, o Exame Teórico-técnico.

Diante da obrigação imposta, de acordo com o inciso II do art. 22, também do CTB, devemos esclarecer que compete aos Departamentos Estaduais de Trânsito *“realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União”*.

E já com relação às entidades responsáveis pelos exames de habilitação, convém destacar o disposto no art. 148 do CTB, que assim dispõe:

*“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”*

Diante do exposto, por se tratar de uma exigência legal imposta para obtenção de uma permissão para dirigir (CNH), realizada e fiscalizada sob responsabilidade do órgão executivo de trânsito do Estado o qual, inclusive, pode delegar a terceiros a responsabilidade de sua realização, passamos ao exame da matéria sob o ponto de vista do candidato, o qual será melhor explicado a seguir:

Devemos lembrar que o triste momento da pandemia por Covid-19 exigiu das autoridades públicas a imposição de medidas de contenção ao contágio (quarentena e isolamento social), resultando na paralisação de diversos serviços, inclusive públicos, os quais pela legislação não poderiam ser interrompidos.

Assim, a proposta legislativa ora analisada oferece um cenário de universalização caracterizada pela disponibilização de outros locais que possam oferecer ao candidato o ambiente adequado para cumprimento dessa obrigação legal, permitindo o integral cumprimento da legislação, eis que garantida a universalidade, generalidade e continuidade que se exige de um serviço público considerado adequado e eficiente.



Destacamos neste momento o direito de escolha do consumidor previsto na Lei Federal de nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, o qual no inciso II de seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor o seguinte:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;***

*(...)” (grifei)*

A proposta legislativa assegura o respeito a um dos direitos mais importantes do consumidor, que para cumprimento de exigência legal imposta para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, poderá escolher um local para realização da prova.

Ademais, a proposta também cumpre com as exigências legais impostas para um serviço público, conforme estabelecido pelo art. 22 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, que assim determina:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Sendo aprovada a proposta legislativa e estando à disposição do consumidor outros locais para realização de exame, teremos caracterizado o cenário de universalidade/generalidade, assim como reduzida a percentuais mínimos a possibilidade de o serviço ser interrompido e, conseqüentemente, sem violação ao princípio da continuidade.

Lembramos também, que favorece ao cidadão catarinense o fato de este poder realizar o Exame Teórico-técnico logo após a conclusão do seu curso, aumentando suas chances de aprovação.

Salienta-se que a concentração do serviço em único local pode causar demora no agendamento e realização da avaliação, o que inclusive pode ser considerado violação ao princípio da continuidade.

Temos a obrigação de trazer a destaque o disposto na Lei Federal de nº 8.987/1995, que ao regulamentar as concessões e permissões públicas, definiu o serviço adequado como sendo:

*“Art. 6º (...)*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade,*



*eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”*

Sendo o Exame Teórico-técnico (prova escrita) um serviço público, este deve cumprir as exigências legais impostas a um serviço público adequado, de forma que a proposta legislativa atende às exigências de universalidade e continuidade, propiciando desta forma um maior conforto para o usuário no cumprimento desta exigência legal.

E ultrapassados estes fundamentos legais, temos de destacar que a proposta legislativa autoriza os Centros de Formação de Condutores a oferecer o serviço de avaliação teórica, devendo também fornecer elementos legais que confirmam a segurança jurídica no ato de delegação deste serviço público.

Os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas credenciadas pelo Estado (art. 156 do Código Brasileiro de Trânsito), credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos estaduais na forma estabelecida pela Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

E as exigências impostas para credenciamento possibilitam ampla fiscalização dos serviços prestados, reduzindo totalmente a hipótese de fraude na avaliação delegada.

Nos Estados nos quais já é delegado aos Centros de Formação de Condutores a possibilidade de oferecer a avaliação teórica, a tecnologia é utilizada para fins de fiscalização, com infraestrutura exigida a partir do disposto no art. 46, I, “g” da Resolução CONTRAN nº 789/2020, descrita nos seguintes termos:

*“Art. 46. São exigências mínimas para o credenciamento de CFC, quanto a:*

*I - infraestrutura física:*

*(...)*

*g) infraestrutura tecnológica para conexão com o sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.”*

Ainda que delegado, o serviço de formação de novos condutores de veículos automotores e elétricos é realizado mediante ampla, total e irrestrita fiscalização dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, os quais utilizam a infraestrutura tecnológica como forma de fiscalização permanente da execução dos serviços, característica esta que pode - e deve - estender-se também ao serviço de avaliação delegado através da proposta legislativa em debate.

Desta forma, o serviço será realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo DETRAN/SC, sem qualquer autonomia do Centro de Formação de Condutores, ressaltando ainda



que o serviço será delegado, fiscalizado e auditado de forma permanente, assim como prevê o art. 41, V e VI da mesma Resolução CONTRAN nº 789/2020, que assim determina:

*“Art. 41. Constituem atribuições dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:*

*(...)*

*V - auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;*

*VI - estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e de conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;*

*(...)”*

A menção aos dispositivos legais acima serve para demonstrar que a proposta legislativa em debate, além de cumprir com direitos básicos do consumidor e exigências estabelecidas para o serviço público, serve também para demonstrar que o serviço será delegado a empresas já credenciadas pelo Estado, as quais deverão realizar o serviço nos exatos termos estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito deste Estado, o qual inclusive deverá exercer fiscalização permanente e irrestrita deste processo de avaliação.

Ao final, teremos um serviço público eficiente, adequado, universal, contínuo e fornecido em totais condições de segurança, sem qualquer risco de fraude.

Diante do exposto, utilizamos do presente Ofício como forma de esclarecimento sobre o PL nº 0021/2023, acreditando ter fornecido elementos legais que possibilitam a completa análise da matéria e confiando que ao final a proposta será aprovada por esta Assembleia Legislativa, criando uma modalidade de serviço público em que certamente o cidadão catarinense será o maior beneficiado.

E por fim, esclarecemos que continuamos à disposição desta Casa Legislativa para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARIA FERNANDA DIAS  
BRINHOSA  
VIEIRA:00488481902

Assinado de forma digital por  
MARIA FERNANDA DIAS  
BRINHOSA VIEIRA:00488481902  
Dados: 2023.04.25 08:07:30 -03'00'

MARIA FERNANDA DIAS BRINHOSA VIEIRA

Presidente do Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículos de Santa Catarina  
(SINDEMOSC)